

PROJETO DE LEI Nº 016 /93, DE 17 DE MAIO DE 1993

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1994 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei Orçamentária Anual do município relativa ao exercício financeiro de 1994, será elaborada e executada de acordo com as Diretrizes estabelecida nos termos da presente Lei:

§ 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1994, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades e da Administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

§ 2º - As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, receberão do Tesouro Municipal através da Lei Específica, autorizando a subscrição de aumento de capital e cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

ART. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1994, obedecerá as Diretrizes Gerais, sem prejuízo das Normas Financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

ART. 3º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e as Despesas serão orçadas seguindo os preços vigentes em agosto de 1993, valores que serão corrigidos antes do início da execução orçamentária, pela variação do Índice Geral de Preços, ou equivalentes, no período de agosto a dezembro de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, atualizar dotações orçamentárias seguindo o Índice Geral de Preços até o limite das disponibilidades da Receita.

§ 2º - O montante das Despesas não deverá ser superior ao das Receitas.

§ 3º - Os projetos em fases de execução terão prioridade sobre os novos projetos, podendo ser realizado sem autorização Legislativa.

§ 4º - O pagamento do serviço da Dívida de Pessoal e de Encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita Resultante de Impostos, conforme dispõe o ART. 212, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau, Pré-escolar e Ensino Especial.

§ 6º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao Projeto.

ART. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

ART. 5º - As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no ART. 38 das Disposições Transitórias, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 1º - Entendem-se como Receitas Correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das Receitas próprias da Administração Direta e Receitas Correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as Receitas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes Despesas:

- I - Salários;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício financeiro, obedecendo o limite no "caput".

ART. 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixadas pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

ART. 7º - O Orçamento Anual obedecerá a estimativa organizacional aprovada por DECRETO, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo município.

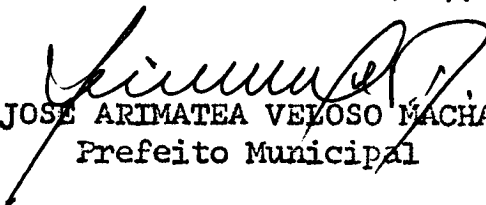
ART. 8º - As operações de créditos por antecipação da Receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

ART. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sansão.

ART. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Cabeceiras do Piauí(PI), 30 de abril de 1993.


JOSE ARIMATEA VELOSO MACHADO
Prefeito Municipal